

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M Nº 2 0 2 3**SENHOR PRESIDENTE,****SENHORES VEREADORES:**

Trago à Culta e ilibada apreciação de Vossas Excelências, Projeto de Lei dispondo sobre: Autoriza o Poder Executivo a cadastrar, à título provisório, estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências.

Como é de pleno conhecimento dos Nobres Vereadores, existem em nosso Município, inúmeros estabelecimentos comerciais que funcionam na clandestinidade e sem qualquer contribuição aos Cofres Públicos do Município.

Determinar seu imediato fechamento, entendo não ser a medida mais acertada.

Procuro então, com a presente Propositura, incentivar esses comerciantes a regularizarem suas situações junto à Prefeitura e, além disso, estarão contribuindo com a arrecadação do Município, com o pagamento das taxas necessárias ao funcionamento provisório.

Do exposto, requeiro a Vossa Excelência e Dignos Pares, com fulcro no Artigo 51 e seguintes da Lei Orgânica deste Município, ~~apreciem a matéria objeto deste Projeto de Lei em regime de urgência.~~

Profo NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA

-PREFEITO MUNICIPAL-

ma/nd/vam



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S. S. 09/02/93

Chual
PRESIDENTE
AS COMISSÕES DE JUSTIÇA

E FINANÇAS

S. S. em 02/02/93

Chual
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.538/93
(02 DE FEVEREIRO DE 1993)

Dispõe sobre: Autoriza o Poder Executivo a cadastrar, à título provisório, estabelecimentos comerciais que especifiquem e dê outras providências.

. . . FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, Profº NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cadastrar, à título provisório, os estabelecimentos comerciais que não estejam com as documentações regularizadas junto ao Fisco Municipal, bem como a fixar um prazo máximo de até 12 (doze) meses para que os mesmos efetuem a devida regularização.

§ 1º - Excetua-se àqueles cujas atividades exercidas contrarie o interesse público, no que tange à ordem, a saúde, à segurança e os bons costumes.

§ 2º - A partir da data do cadastramento do estabelecimento, a Seção de Receita procederá a tributação devida nos termos da legislação aplicável à espécie.

ARTIGO 2º - Findo o prazo concedido e não atendidas as exigências legais, poderá o Chefe do Executivo prorrogar o prazo, ou determinar a cassação do Alvará provisório expedido.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 02 de Fevereiro de 1993.

Profº NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-



Câmara Municipal de Caieiras

EMENDA MODIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI nº 2.538/93 - APENSO À MENSAGEM Nº 2023

O Artigo 1º do Projeto de Lei supra mencionado passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cadastrar, a título provisório, os estabelecimentos comerciais que não estejam com as documentações regularizadas junto ao Fisco Municipal, bem como a fixar um prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias para que os mesmos efetuem a devida regularização.".

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S. S. 09, 02, 93

PRESIDENTE

-(NELSON URTADO)-

Vereador

-(ANTONIO ROMERO POLLON)-

Vereador